



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74661 - RS (2024
/0367281-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DUARTE LOCACOES LTDA
ADVOGADO : IRAN RIBEIRO NAJAR - RS024276
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO APRESENTADO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso em mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal imputado ao Prefeito do Município de Rosário do Sul/RS.

II - Verificou-se que o recurso em mandado de segurança não foi instruído com a guia de custas devidas a esta Corte Superior e o respectivo comprovante de pagamento. Devidamente publicado despacho para sanar referido vício, o recorrente deixou o prazo transcorrer sem manifestação (§ 2º, c/c o § 4º do art. 1.007 do CPC). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Corte Especial, julgado em 21/5/1997, DJ 30/5/1997). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.431.754/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.381.079/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.137.977/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017.

III - Ademais, o recurso foi interposto diretamente nesta Corte Superior, quando deveria ter sido apresentado à Presidência do Tribunal de origem (art. 1.028, *caput* e § 2º, do CPC).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74661 - RS
(2024/0367281-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DUARTE LOCACOES LTDA
ADVOGADO : IRAN RIBEIRO NAJAR - RS024276
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO APRESENTADO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso em mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal imputado ao Prefeito do Município de Rosário do Sul/RS.

II - Verificou-se que o recurso em mandado de segurança não foi instruído com a guia de custas devidas a esta Corte Superior e o respectivo comprovante de pagamento. Devidamente publicado despacho para sanar referido vício, o recorrente deixou o prazo transcorrer sem manifestação (§ 2º, c/c o § 4º do art. 1.007 do CPC). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Corte Especial, julgado em 21/5/1997, DJ 30/5/1997). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.431.754/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.381.079/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.137.977/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017.

III - Ademais, o recurso foi interposto diretamente nesta Corte Superior, quando deveria ter sido apresentado à Presidência do Tribunal de origem (art. 1.028, *caput* e § 2º, do CPC).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso em mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal imputado ao Prefeito do Município de Rosário do Sul/RS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Conforme pode se verificar junto aos autos, no dia da distribuição do recurso, a guia de preparo foi emitida com data de vencimento em 16.10.2024, sendo que a mesma foi paga dentro da data limite, tendo sido juntada aos autos no dia 14.10.2024.

[...]

Após o despacho do digníssimo Ministro determinando o pagamento em dobro a mesma foi paga também na data limite, tendo sido juntada aos autos no dia 21.10.2024.

[...]

Sendo assim, as guias de custas foram recolhidas dentro do prazo legal estabelecido conforme a data de vencimento da guia emitida pelo STJ, sendo uma falha perfeitamente sanável sem prejuízo aferível motivo ao qual não constitui óbice o não conhecimento do recurso correspondente.

[...]

Conforme dispõe o artigo 105, II, "b", da CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso ordinário das decisões denegatórias de ordem de mandado de segurança decididos por Tribunais Federais ou Tribunais Estaduais.

[...]

Logo, estão abarcadas na referida norma constitucional as decisões proferidas pelas Turmas Recursais, sendo plenamente cabível o Recurso, visto a inadmissibilidade junto a ao juizado da Fazenda Pública.

[...]

O artigo 995, § único do CPC, determina que, quando for verificado risco de dano grave ou de difícil reparação os recursos poderão impedir a eficácia de outros processos que possa interferir na melhor solução para a lide;

No caso em tela, há dano de difícil reparação, já que a não suspensão poderá culminar em prejuízos contra a Agravante.

Desta forma, é manifesta a possibilidade de dano de difícil reparação, e dano grave e com a devida vênia, deve ser atribuído o efeito suspensivo ao presente Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verificou-se que o recurso em mandado de segurança não foi instruído com a guia de custas devidas a esta Corte Superior e o respectivo comprovante de pagamento. O recorrente, embora publicado despacho para sanar referido vício, nos termos do § 2º, c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Corte Especial, julgado em 21/5/1997, DJ 30/5/1997). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.431.754/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.381.079/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.137.977/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017.

Ademais, o recurso foi interposto diretamente nesta Corte Superior, quando deveria ter sido apresentado à Presidência do Tribunal de origem (art. 1.028, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 74.661 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0367281-3

Número de Origem:
50022572720218210062

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DUARTE LOCACOES LTDA

ADVOGADO : IRAN RIBEIRO NAJAR - RS024276

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUARTE LOCACOES LTDA

ADVOGADO : IRAN RIBEIRO NAJAR - RS024276

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025